



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

Apresentação: 17/07/2026 20:03:19.683 - Mesa

PL n.4630/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional CASA SEGURA BRASIL, destinado à requalificação de moradias em situação de inadequação habitacional de risco sanitário e estrutural, e estabelece diretrizes para a promoção da dignidade habitacional em áreas de vulnerabilidade social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional CASA SEGURA BRASIL, com a finalidade de promover a requalificação de moradias em situação de inadequação habitacional de risco sanitário e estrutural, assegurando condições mínimas de habitabilidade, segurança e salubridade às famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Inadequação Habitacional de Risco Sanitário e Estrutural: condição da unidade domiciliar caracterizada por comprometimento, isolado ou combinado, de elementos essenciais de habitabilidade, incluindo salubridade, estabilidade construtiva, ventilação, iluminação natural, cobertura, integridade estrutural, acesso à água potável, esgotamento sanitário, drenagem, segurança elétrica ou proteção contra agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde humana, de modo a representar risco efetivo ou potencial à integridade física, à saúde ou à dignidade dos moradores;

II – Unidade domiciliar elegível: imóvel ocupado por núcleo familiar de baixa renda que apresente inadequação habitacional nos termos desta Lei;



III – Requalificação habitacional: conjunto de intervenções destinadas à correção de inadequações estruturais, sanitárias, funcionais ou ambientais da unidade domiciliar, sem descaracterização da posse legítima;

IV – Núcleo familiar prioritário: aquele com renda per capita compatível com critérios de vulnerabilidade definidos em regulamento.

Art. 3º A inadequação habitacional será classificada conforme a natureza do risco predominante:

I – Risco Estrutural: comprometimento da estabilidade, resistência ou integridade da edificação;

II – Risco Sanitário: exposição a condições insalubres ou ausência de infraestrutura básica de higiene e saneamento;

III – Risco Ambiental: exposição a alagamentos, deslizamentos, contaminação, calor excessivo ou outros fatores externos prejudiciais;

IV – Risco Funcional: inadequação da moradia às condições mínimas de uso seguro, acessibilidade ou habitabilidade.

Art. 4º A caracterização da inadequação habitacional observará critérios técnicos objetivos, incluindo, entre outros:

I – presença de infiltrações, umidade excessiva ou mofo persistente;

II – ausência de ventilação adequada ou iluminação natural mínima;

III – cobertura inexistente, danificada ou inadequada;

IV – instalações elétricas expostas, improvisadas ou em desacordo com padrões de segurança;

V – inexistência de sanitário funcional ou sistema de esgotamento;

VI – ausência de abastecimento regular de água potável;



VII – utilização de materiais construtivos degradados, improvisados ou nocivos;

VIII – risco de colapso estrutural total ou parcial;

IX – exposição a vetores, contaminantes ou agentes nocivos à saúde.

Art. 5º São objetivos do Programa:

I – reduzir riscos sanitários, estruturais e ambientais nas moradias vulneráveis;

II – melhorar as condições de saúde pública associadas à habitação;

III – promover dignidade habitacional e segurança física;

IV – reduzir desigualdades territoriais e sociais;

V – priorizar intervenções de alto impacto e baixo custo.

Art. 6º O Programa observará as seguintes diretrizes:

I – priorização de famílias em situação de maior vulnerabilidade;

II – respeito às especificidades regionais, climáticas e culturais;

III – adoção de soluções técnicas eficientes e economicamente viáveis;

IV – execução descentralizada com coordenação nacional;

V – transparência ativa e controle social;

VI – utilização de tecnologias sociais e sustentáveis;

VII – prevenção de riscos e não apenas resposta emergencial.

Art. 7º Poderão ser beneficiárias as famílias que:

I – residam em unidade domiciliar com inadequação habitacional;



II – comprovem situação de vulnerabilidade socioeconômica;

III – utilizem o imóvel como residência principal.

Art. 8º Terão prioridade:

I – famílias com crianças, idosos ou pessoas com deficiência;

II – famílias chefiadas por mulheres;

III – moradias sem acesso a água potável ou saneamento;

IV – domicílios com risco estrutural iminente;

V – comunidades isoladas, rurais ou de difícil acesso;

VI – territórios com elevada incidência de doenças associadas à precariedade habitacional.

Art. 9º O Programa contemplará, entre outras, as seguintes ações:

I – reforço estrutural e estabilização de edificações;

II – substituição ou recuperação de coberturas;

III – adequação de ventilação e iluminação;

IV – instalação de piso adequado;

V – implantação ou melhoria de instalações sanitárias;

VI – adequação de instalações elétricas;

VII – sistemas simplificados de abastecimento de água;

VIII – soluções de drenagem e controle de umidade;

IX – adaptação para acessibilidade;

X – substituição de materiais insalubres ou inseguros.

Art. 10 A execução do Programa será coordenada em nível nacional e poderá ser descentralizada.

Art. 11 Compete à coordenação nacional:



- I – estabelecer diretrizes técnicas e operacionais;
- II – definir metas e critérios de priorização;
- III – manter sistema de monitoramento;
- IV – garantir transparência das informações.

Art. 12 Compete aos entes executores locais:

- I – identificar e cadastrar unidades elegíveis;
- II – realizar diagnóstico técnico;
- III – acompanhar a execução das intervenções;
- IV – prestar contas dos recursos utilizados.

Art. 13 O Programa será financiado por:

- I – recursos orçamentários;
- II – transferências intergovernamentais;
- III – parcerias institucionais;
- IV – cooperação nacional e internacional;
- V – outras fontes compatíveis.

Art. 14 Poderão ser adotadas modalidades simplificadas de apoio direto às famílias, mediante critérios técnicos e acompanhamento obrigatório.

Art. 15 Fica instituído o sistema nacional de monitoramento do Programa, com:

- I – cadastro público das unidades atendidas;
- II – indicadores de melhoria habitacional;
- III – acompanhamento georreferenciado;
- IV – avaliação periódica de impacto.



Art. 16 Os dados deverão ser públicos, assegurada a proteção de informações pessoais.

Art. 17 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta um grave problema de inadequação habitacional que transcende a ausência de moradia e se manifesta na precariedade estrutural, sanitária e ambiental dos domicílios existentes. Milhões de famílias vivem sob condições que comprometem diretamente sua saúde, segurança e dignidade.

A inadequação habitacional de risco sanitário e estrutural constitui um dos principais determinantes sociais negativos, estando associada à proliferação de doenças infecciosas, problemas respiratórios, acidentes domésticos e exposição a riscos ambientais severos. Essa realidade é particularmente acentuada em regiões com vulnerabilidade territorial, como áreas periféricas urbanas, zonas rurais isoladas e territórios da Amazônia, onde fatores climáticos, logísticos e socioeconômicos agravam o problema.

A ausência de ventilação adequada, a presença de umidade e mofo, a precariedade de instalações elétricas e sanitárias, bem como o uso de materiais construtivos inadequados, configuram um cenário de risco permanente que demanda intervenção pública estruturada.

Historicamente, a política habitacional concentrou-se na produção de novas unidades, deixando em segundo plano a melhoria do estoque habitacional existente. No entanto, a requalificação de moradias apresenta elevada relação custo benefício, permitindo intervenções rápidas, de menor custo e com impacto imediato na qualidade de vida da população.



O Programa Nacional CASA SEGURA BRASIL propõe uma abordagem inovadora ao estruturar uma política pública voltada especificamente à correção da inadequação habitacional, com base em critérios técnicos claros, classificação de riscos e mecanismos de execução descentralizada.

A proposta incorpora princípios de eficiência, equidade e racionalidade na alocação de recursos públicos, ao priorizar intervenções de alto impacto social e ao reconhecer as especificidades regionais do país.

Além disso, ao estabelecer parâmetros objetivos de caracterização da inadequação habitacional, o projeto reduz subjetividades, fortalece a segurança jurídica e facilita a implementação por parte dos entes executores.

Trata-se de uma política pública estruturante, capaz de reduzir desigualdades, melhorar indicadores de saúde, prevenir desastres e promover dignidade habitacional de forma efetiva e sustentável.

Diante da relevância social, sanitária e econômica da matéria, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo na promoção de condições mínimas de habitabilidade para milhões de brasileiros.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

